

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 1999

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 17)

Artigo 6º, nº 3, primeiro parágrafo

3. O presente artigo produz efeitos:
- Após ter sido celebrado um acordo entre os organismos de indemnização estabelecidos ou autorizados pelos Estados-membros no que se refere às suas funções e obrigações e o processo de reembolso,
 - A partir da data fixada pela Comissão, depois de se ter certificado, em estreita cooperação com os Estados-membros, da celebração desse acordo,

e é aplicável durante a vigência do referido acordo.

Suprimido

(Alteração 18)

Artigo 10º, nº 3

3. Sem prejuízo do nº 1, os Estados-membros criarão ou autorizarão os organismos de indemnização previstos no nº 1 do artigo 6º antes de ...⁽¹⁾. Se os organismos de indemnização não tiverem celebrado os acordos previstos no nº 3 do artigo 6º antes de ...⁽²⁾, a Comissão proporá as medidas adequadas para garantir que o disposto nos artigos 6º e 7º possam produzir efeitos antes de ...⁽³⁾.

⁽¹⁾ 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

⁽²⁾ 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

⁽³⁾ 30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

3. Sem prejuízo do **disposto no** nº 1, os Estados-membros criarão ou autorizarão os organismos de indemnização previstos no nº 1 do artigo 6º até ...⁽¹⁾

⁽¹⁾ 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

(Alteração 19)

Artigo 10º, nº 4

4. Nos termos do Tratado, os Estados-membros podem manter ou pôr em vigor disposições mais favoráveis para a pessoa lesada do que as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva.

Suprimido

16. Substâncias que destroem a camada de ozono ***II

A5-0077/1999

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a posição comum do Conselho destinada à adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono (5748/3/1999 – C5-0034/1999 – 1998/0228(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5748/3/1999-C5-0034/1999)⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(1998) 398)⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO C 123 de 4.5.1999, p. 28.

⁽²⁾ JO C 98 de 9.4.1999, p. 260.

⁽³⁾ JO C 286 de 15.9.1998, p. 6.

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 1999

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(1999) 67) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0077/1999),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

 POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 16 bis (novo)

(16 bis) Considerando que a transição para novas tecnologias ou para produtos alternativos, na sequência do abandono gradual da produção e utilização de substâncias regulamentadas, pode causar dificuldades sobretudo às pequenas e médias empresas; considerando, por conseguinte, que os Estados-membros devem examinar a possibilidade de conceder ajudas especificamente destinadas a permitir às PME a introdução das mudanças necessárias;

(Alteração 9)

Artigo 4º, nº 1, segundo parágrafo

A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do artigo 17º, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos em aplicações militares até 31 de Dezembro de 2008, sempre que se demonstre que, para uma utilização específica, não existem ou não podem ser utilizadas substâncias ou tecnologias alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis.

-A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do artigo 17º, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos **em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos até 31 de Dezembro de 2004** e em aplicações militares **já existentes** até 31 de Dezembro de 2008, sempre que se demonstre que, para uma utilização específica, não existem ou não podem ser utilizadas substâncias ou tecnologias alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis.

(Alteração 14)

Artigo 5º, nº 1, alínea c), subalínea iv)

iv) A partir de 1 de Janeiro de 2001, em todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado fabricado depois de 31 de Dezembro de 2000, com excepção *do equipamento fixo de ar condicionado com uma capacidade de refrigeração inferior a 100 kW, em que a utilização de hidroclorofluorocarbonos é proibida a partir de 1 de Janeiro de 2003 no equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 2002*, e dos sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor, em que a utilização de hidroclorofluorocarbonos é proibida a partir de 1 de Janeiro de 2004 em todo o equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 2003;

iv) A partir de 1 de Janeiro de 2001, em todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado fabricado depois de 31 de Dezembro de 2000, com excepção dos sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor, em que a utilização de hidroclorofluorocarbonos é proibida a partir de 1 de Janeiro de 2004 em todo o equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 2003;

⁽¹⁾ JO C 83 de 25.3.1999, p. 4.

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 1999

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 15)

Artigo 5^a, n^o 1, alínea c), subalínea v)

v) A partir de 1 de Janeiro de 2010, a utilização de hidroclorofluorocarbonos virgens é proibida para a manutenção e reparação de todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado existente nessa data;

v) A partir de 1 de Janeiro de **2005**, a utilização de hidroclorofluorocarbonos virgens é proibida para a manutenção e reparação de todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado existente nessa data. **Serão proibidos todos os hidroclorofluorocarbonos a partir de 1 de Janeiro de 2007;**

(Alteração 21)

Artigo 5^a, n^o 6

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 17^o, alterar a lista e as datas fixadas no n^o 1 do presente artigo, em função da experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento ou para reflectir o progresso técnico.

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 17^o, alterar a lista e as datas fixadas no n^o 1 do presente artigo, em função da experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento ou para reflectir o progresso técnico, **não podendo os prazos referidos ser, em caso algum, prorrogados.**

(Alteração 22)

Artigo 5^a, n^o 7

7. A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do artigo 17^o, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação do n^o 1 do presente artigo e do n^o 3 do artigo 4^o, quando se demonstre que não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis, para uma determinada utilização.

-7. A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do artigo 17^o, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação do n^o 1 do presente artigo e do n^o 3 do artigo 4^o, quando se demonstre que não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis, para uma determinada utilização. **A Comissão deverá informar imediatamente os Estados-membros das derrogações concedidas.**

(Alteração 24)

Artigo 14^o bis (novo)**Artigo 14^o bis****Informação dos Estados-membros**

A Comissão informará sem demora os Estados-membros de todas as medidas que adoptar nos termos do disposto nos artigos 6^o, 7^o, 9^o, 12^o, 13^o e 14^o do presente regulamento.

(Alteração 25)

Artigo 15^o, n^o 5

5. Os Estados-membros *incentivarão, consoante for mais adequado, a criação de instalações de destruição, reciclagem e valorização.* Os Estados-membros definirão os requisitos em matéria de qualificações mínimas do pessoal envolvido. Os Estados-membros informarão a Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, dos programas relacionados com os referidos requisitos. A Comissão avaliará as medidas tomadas pelos Estados-membros. Em função desta avaliação e das informações técnicas ou de qualquer outra informação relevante, a Comissão proporá as medidas adequadas sobre esses requisitos de qualificações mínimas.

5. Os Estados-membros **estabelecerão sistemas para promover a recuperação, a reciclagem, a valorização e a destruição das substâncias regulamentadas e imporão aos utentes, técnicos de refrigeração ou outros organismos competentes a responsabilidade de assegurar o cumprimento das disposições do n^o 1.** Os Estados-membros definirão os requisitos em matéria de qualificações mínimas do pessoal envolvido. Os Estados-membros informarão a Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, dos programas relacionados com os referidos requisitos. A Comissão avaliará as medidas tomadas pelos Estados-membros. Em função desta avaliação e

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 1999

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

das informações técnicas ou de qualquer outra informação relevante, a Comissão proporá as medidas adequadas sobre esses requisitos de qualificações mínimas.

(Alteração 26)

Artigo 19º, nº 3

3. As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento. **Os Estados-membros efectuarão também controlos aleatórios das importações de substâncias regulamentadas e comunicarão à Comissão os calendários e os resultados desses controlos.**

(Alteração 29)

Anexo VII, terceiro travessão

— para tornar inertes os espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos ou gases inflamáveis nos sectores militar e petroquímico, e em cargueiros;

— para tornar inertes os espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos ou gases inflamáveis nos sectores militar, **do petróleo, do gás** e petroquímico, e em cargueiros **existentes**;

17. Circulação de veículos pesados na Suíça ***I

A5-0075/1999

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à repartição de autorizações para os veículos pesados de mercadorias em circulação na Suíça (COM(1999) 35 – C5-0054/1999 – 1999/0022(COD))

Esta proposta foi alterada como se segue:

-TEXTO
DA COMISSÃO ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 2)

Considerando 8

(8) Considerando que a repartição de autorização deve ser baseada em critérios que tenham plenamente em consideração os fluxos de transporte existentes nos Alpes;

(8) Considerando que a repartição de autorização deve basear-se em critérios que tenham plenamente em consideração os fluxos de transporte **de mercadorias e as reais necessidades de transporte** existentes nos Alpes;

(Alteração 3)

Considerando 9 bis (novo)

(9 bis) Considerando que as medidas de execução deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO C 114 de 27.4.1999, p. 4.